TC 005.369/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Natuba-PB

Responsável: José Lins da Silva (CPF 023.404.884-00); Status Construções Ltda. (CNPJ 04.861.245/0001-64)

Procurador: José Lins da Silva Filho - RG 2.580.692-SSP-PB (peça 18)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito – irregularidade, débito e multa

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde por intermédio da Superintendência Regional na Paraíba, em desfavor do Sr. José Lins da Silva, Prefeito gestor dos recursos, em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados ao Município de Natuba/PB, por força do Convênio 3686/2001 (Siafi 440134), que teve por objeto a ampliação de parte do sistema de abastecimento de água da localidade de Pirauá, compreendendo, conforme Plano de Trabalho proposto (peça 2, p. 9-14), adução, estação elevatória, parte da rede de distribuição e ligação domiciliar e construção de reservatório elevado de 50 m^3.

HISTÓRICO

2. Para execução do objeto do Convênio 3686/2001, foram fixados recursos financeiros no valor de R$ 73.685,00, sendo R$ 3.685,00 de contrapartida e R$ 70.000,00 de recursos federais, que foram totalmente repassados à Prefeitura Municipal de Natuba/PB, por meio da Ordem Bancária 2002OB008007 de 3/7/2002 (peça 2, p. 51).

3. Ressalte-se que o convenente executou a rede de distribuição de água e as ligações domiciliares por meio de outro ajuste, o Convênio 373/2003, referente à mesma obra, na mesma localidade (Pirauá). Dessa forma, deveriam ser executados, com os recursos do Convênio 3686/2001 (Siafi 440134), a adução, a estação elevatória, a linha de recalque e o reservatório elevado.

4. Em instrução anterior de peça 5, a proposta do auditor foi no sentido das seguintes citações:

a) Sr. José Lins da Silva, individualmente, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, com execução parcial do objeto do convênio, alcançando o percentual de 43,66% do programado;

b) Sr. José Lins da Silva solidariamente à empresa Status Construções Ltda., pela execução parcial da obra; e

c) Sr. José Lins da Silva solidariamente ao Município de Natuba-PB, pela não devolução do saldo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54295076.

remanescente da conta específica do convênio.

5. O pronunciamento da Subunidade à peça 6, divergiu da instrução acima mencionada e considerando que o objetivo do convênio não fora alcançado entendeu que deveria ser realizada citação do Sr. José Lins da Silva, ex-prefeito de Natuba/PB, e da empresa Status Construções Ltda., pelo total repassado ao município.

6. Discordando deste entendimento, o Sr. Secretário em peça 7, considerou a execução parcial do objeto do Convênio 3686/2001, haja vista que o reservatório estava em funcionamento. Sobre as demais partes do sistema, entendeu que deveriam ser desconsideradas, devido à ausência de nexo causal entre os recursos transferidos em 3/7/2002 e as despesas com a execução da captação (adutora), estação elevatória e linha de recalque, que, aliás, sequer foram comprovadas na prestação de contas apresentada pelo ex-Prefeito (peça 2, p. 83-134).

7. Nesta linha, entendeu que a responsabilização pelo dano deveria recair sobre o ex-Prefeito do Município de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva, signatário e gestor do Convênio e solidariamente para a empresa Status Construções Ltda., que contribuiu para os atos que resultaram em prejuízo ao erário federal.

8. Adicionalmente, considerando que o valor do saldo remanescente de R$ 880,33, apontados no item 32.3 da instrução de peça 5, relativos ao saldo remanescente na conta específica do Convênio 3.686/2001, se mostrava insignificante, entendeu em observância ao princípio da economia processual e da insignificância (bagatela), dispensável a sua cobrança, uma vez que o seu custo superava o benefício.

9. Em Despacho de peça 8, o Exmo. Sr. Ministro Relator em concordância com a proposta de peça 7 autorizou a realização das citações, nos moldes lá indicados.

10. Foram promovidas as citações do Sr. José Lins da Silva e empresa Status Construções Ltda., respectivamente, mediante Ofícios 633 e 634/2015-TCU/SECEX-PB de 7/5/2015, com ciência apenas do primeiro (peças 11-13 e 16).

11. O Aviso de Recebimento referente ao ofício endereçado à empresa Status Construções Ltda., retornou com a informação de que o endereço é desconhecido. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, não se encontrou novo endereço para a empresa responsável, sendo possível, entretanto, a identificação do Sócio Administrador, Sr. Antônio Erasmo de Lacerda (CPF 251.821.374-00), com o correspondente endereço (peça 13 e 19-20).

12. Desta forma, foi encaminhada comunicação para o Sr. Antônio Erasmo de Lacerda com cópia da citação constante no Ofício 634/2015-TCU/SECEX-PB, com ciência (peça 20, 22-25, 27-31).

13. Em razão de o Sr. Antônio Erasmo de Lacerda não ter comparecido aos autos, foi realizada a citação mediante edital, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU (Edital 0110/2015 de 8/10/2015 – DOU 13/10/2015- peças 32-33)

EXAME TÉCNICO

14. Os responsáveis não se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54295076.

vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

19. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

20. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

21. Diante das revelias do Sr. José Lins da Silva e da empresa Status Construções Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

22.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Lins da Silva (CPF 023.404.884-00), ex-prefeito do Município de Natuba-PB condenando ele e a empresa Status Construções Ltda. (CNPJ 04.861.245/0001-64) em débito, conforme abaixo indicado, ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54295076.

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
17.827,98	7/2/2003
15.000,00	13/3/2003
9.928,41	9/4/2003

22.2. Aplicar, individualmente, ao Sr. José Lins da Silva e à empresa Status Construções Ltda. (CNPJ 04.861.245/0001-64), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

22.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

22.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

22.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 19/11/2015.
[Assinado Eletronicamente]
Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54295076.